



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025

ASSUNTO:

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, cuja relatoria foi atribuída a esse Excelentíssimo Senhor Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, Presidente dessa Comissão.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Submete-se à análise desta **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social** o Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. A propositura legislativa visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 205/2006, que



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mogi Mirim, para instituir o direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, ao servidor público que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por pessoa com deficiência.

O projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, condicionando-o à comprovação da necessidade por meio de laudo médico especializado. Estipula, ademais, uma gradação para a redução da jornada, que poderá ser de até 30% (trinta por cento) para os casos de deficiência em grau severo e de até 15% (quinze por cento) para os de grau moderado.

Em sua justificação, o Executivo Municipal ressalta a lacuna normativa no ordenamento local sobre a matéria, o que tem ensejado a judicialização recorrente do tema. Tal cenário, argumenta-se, gera insegurança jurídica e descompasso administrativo, uma vez que o Poder Judiciário tem imposto reduções de jornada sem a observância de critérios técnicos uniformes, com potencial prejuízo à organização e continuidade do serviço público.

Destarte, o projeto busca positivar no âmbito municipal um direito já amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, notadamente pelo **Supremo Tribunal Federal**, conferindo, assim, segurança jurídica, isonomia e previsibilidade à Administração Pública e aos seus servidores.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Após a devida exposição, adentra-se ao exame de mérito da proposição, sob a ótica da constitucionalidade, da legalidade e do



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



interesse público, com especial atenção às temáticas afetas a esta Comissão Permanente.

A) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA E INICIATIVA

De proêmio, cumpre assentar a plena regularidade formal do projeto. A matéria versada – regime jurídico de servidores públicos municipais – insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição da República**:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a iniciativa para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Carta Magna**, preceito de observância obrigatória pelos municípios por força do princípio da simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]
II - disponham sobre: [...]
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A doutrina administrativista e constitucional pátria é uníssona ao tratar da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



de gestão administrativa e regime de servidores. *Hely Lopes Meirelles*, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", leciona sobre a importância da separação de poderes e da iniciativa legislativa no âmbito municipal. O autor esclarece que a competência para legislar sobre a organização administrativa e o regime jurídico dos servidores é uma prerrogativa do Executivo, pois é este Poder que detém as condições técnicas e a visão de conjunto para avaliar a conveniência, a oportunidade e o impacto orçamentário de tais medidas. A interferência do Legislativo nesse campo, ainda que com boas intenções, configuraria uma indevida invasão na esfera de gestão da Administração, violando o princípio da separação dos poderes (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 18. ed. atual. por Izabela Flávia de Faria e Célia Marisa Prendes. São Paulo: Malheiros Editores, 2017).

A lição de Meirelles, então, reforça a correção formal do Projeto de Lei Complementar nº 31/2025, que, ao ser proposto pelo Prefeito Municipal, respeita a reserva de iniciativa e a harmonia entre os Poderes, garantindo sua plena validade constitucional sob o aspecto formal.

E quanto à jurisprudência, também não se resta dúvidas, posto que O **Supremo Tribunal Federal (STF)** possui entendimento consolidado no sentido de que as regras constitucionais sobre o processo legislativo, incluindo a reserva de iniciativa, são de observância obrigatória por estados e municípios, em respeito ao princípio da simetria. No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6774**, o Tribunal Pleno reafirmou que a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'c', da CF, já referenciado) é uma norma estruturante da Federação e não pode ser usurpada pelo Poder Legislativo, nem mesmo por meio de emenda à Constituição estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Constituição do Estado do Amazonas nº 90/2014. Normas impugnadas resultantes de projeto de emenda constitucional de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Critérios para a escolha do Diretor da Polícia Civil estadual. Usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual em matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (CF, art. 61, § 1º, II, c). Jurisprudência consolidada Desta Corte. Precedentes. 1. A prerrogativa de iniciativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo quanto à regulamentação das relações jurídicas entre o Estado e seus agentes públicos abrange amplo rol de assuntos relacionados ao estatuto jurídico dos servidores públicos, notadamente normas pertinentes ao regime jurídico-estatutário ou contratual, critérios de provimento e vacância, estabilidade, aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c) e demais regras resultantes da densificação normativa do conteúdo desses temas. Precedentes. 2. As normas disciplinadoras do processo constitucional de formação das leis, tais como as cláusulas de reserva de iniciativa, possuem caráter estruturante e, por isso mesmo, impõem-se a todos os entes federados de maneira obrigatória. Precedentes. 3. Tem-se por configurada a usurpação da prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II) não apenas quando as matérias constantes desse rol forem disciplinadas por meio de leis estaduais de iniciativa parlamentar (ordinárias ou complementares), mas também quando os temas sujeitos a essa cláusula constitucional forem veiculados por via de emendas à Constituição estadual originárias de projetos de autoria dos membros da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade material da estipulação normativa de critérios objetivos e razoáveis para a escolha do Diretor da Polícia Civil pelo Governador de Estado. A validade formal de tal previsão normativa, contudo, exige a observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, única autoridade legitimada a instaurar o processo legislativo ou a propor a reforma do texto constitucional estadual quanto a esse aspecto. Precedentes (ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09.9.2010; ADI 5.075, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 19.8.2015; ADI 5.536, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 13.9.2019). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 6774 AM, Relator: ROSA WEBER, Data de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - RH8N-V450-JDR0-0074



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Julgamento: 25/10/2021, Tribunal Pleno, Data de
Publicação: 05/11/2021)

Este julgado é de extrema pertinência, pois confirma que qualquer norma que verse sobre o regime jurídico dos servidores, como é o caso do projeto em análise, deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Portanto, o Projeto de Lei em tela, tendo sido proposto pelo Prefeito Municipal, não padece, portanto, de qualquer vício de iniciativa. *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* (Onde a lei não distingue, não nos cabe distinguir).

B) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO INTERESSE PÚBLICO

No que tange ao mérito propriamente dito, a propositura não apenas se revela constitucional, mas também concretiza, com notável acerto, um plexo de princípios e direitos fundamentais.

O projeto encontra seu alicerce axiológico no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, da CF¹), que, na lição de **Marcelo Novelino**, é o "*núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo*" e serve como diretriz para a "*elaboração, interpretação e aplicação das normas*" (NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional, 2019, p. 295).

Ao amparar o servidor que se dedica ao cuidado de pessoa com deficiência, o Estado cumpre seu dever de assegurar uma existência digna a ambos.

¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Adicionalmente, a medida materializa a **proteção especial** que o Estado deve devotar à família, base da sociedade (art. 226 da CF²), e o **Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta** à criança, ao adolescente e à pessoa em situação de vulnerabilidade (art. 227 da CF³).

A redução da jornada é um instrumento de política pública que viabiliza o cuidado, o afeto e a assistência necessários ao pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência em seu seio familiar.

Argumentos que poderiam invocar uma suposta violação ao **Princípio da Isonomia** (art. 5º, caput, da CF⁴) não prosperam. O que se busca é a isonomia material, que consiste em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. A condição do servidor responsável por uma pessoa com deficiência impõe-lhe ônus existenciais e financeiros que não são suportados pelos demais.

A norma, portanto, não cria um privilégio, mas sim um mecanismo de equalização.

A matéria já foi, inclusive, pacificada pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP (Tema 1097 de Repercussão Geral)**, que fixou a seguinte tese:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".

Sendo sua ementa na íntegra:

² **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁴ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99 .170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V - No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - RH8N-V450-JDR0-0074



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII - A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI - Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”. (STF - RE: 1237867 SP, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

Com essa decisão, a Suprema Corte estendeu o direito à jornada especial, já previsto para os servidores federais, a todos os servidores públicos do país, independentemente de legislação local específica, como uma emanção direta dos princípios constitucionais e da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que possui status de emenda constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



A regulamentação proposta, portanto, alinha o Município à jurisprudência consolidada, evitando a judicialização e garantindo que o direito seja concedido de forma administrativa, técnica e isonômica. *Salus populi suprema lex esto* (O bem-estar do povo é a lei suprema).

C) DA ANÁLISE SETORIAL DA COMISSÃO

Eis a perspectiva das áreas de atuação desta Comissão:

- **Saúde e Assistência Social:** A medida é um ato de promoção da saúde, tanto da pessoa com deficiência, que terá acompanhamento mais próximo em suas terapias e tratamentos, quanto do servidor-cuidador, cuja sobrecarga é mitigada. Configura-se como uma importante política de assistência social, fortalecendo a rede de apoio familiar.
- **Educação, Cultura e Esporte:** Ao dispor de mais tempo, o responsável poderá garantir e acompanhar com maior qualidade a frequência da pessoa com deficiência a instituições de ensino, regulares ou especializadas, bem como a atividades culturais, esportivas e de lazer, promovendo sua plena inclusão social. A jurisprudência recente tem sido sensível a temas correlatos, como a necessidade de o poder público prover meios para a inclusão de crianças com autismo nas escolas, o que demonstra a pertinência da matéria.

Entende-se, portanto, que o projeto é de inegável relevância.

D) DA VEDAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO

A exclusão dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança do alcance da norma é juridicamente hígida. Tais cargos possuem natureza e regime distintos, marcados pela livre nomeação e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



exoneração e pela exigência de dedicação integral e vínculo de confiança. Não se encontram, pois, em situação jurídica equivalente à dos servidores efetivos, o que legitima o tratamento normativo diverso, sem que se configure ofensa à isonomia.

E) DA CONCLUSÃO DO MÉRITO

Ex positis, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 31, de 2025, se reveste de plena constitucionalidade formal e material.

A proposição, além de não ostentar vícios de qualquer natureza, representa um avanço civilizatório para a legislação municipal, alinhando-a aos mais elevados princípios de nosso ordenamento jurídico e à jurisprudência pacificada dos tribunais superiores.

A medida é oportuna e conveniente, pois confere racionalidade administrativa, previsibilidade e segurança jurídica a uma matéria de alta sensibilidade social, ao mesmo tempo em que promove os direitos à **saúde, educação e assistência social**.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela excelência da proposta e opina favoravelmente à sua aprovação.

É o voto.

III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos dessa comissão (de forma apartada ao mandato eletivo de seus membros), não identificou a necessidade de propor emenda ao Projeto sob análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



IV. DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente proposição não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente proposição com vistas ao assunto “Dispõe sobre a possibilidade de concessão administrativa de redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, responsáveis por pessoas com deficiência e dá outras providências”.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE E RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - RH8N-V450-JDR0-0074



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 2025 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **todos os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**, concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei Complementar ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
VICE-PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RH8NV450UDR00074>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RH8N-V450-UDR0-0074

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - RH8N-V450-UDR0-0074